



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



LEI Nº 137/2001.

DE 04 DE ABRIL DE 2001.

“ Dispõe sobre a instituição do Transporte Alternativo Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER QUE, a Câmara de Vereadores APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Transporte Público Alternativo de Abadia de Goiás, complementar ao serviço de transporte coletivo e individual.

Art. 2º. O serviço de Transporte Público Alternativo de Abadia de Goiás, será explorado em caráter contínuo e permanente sob forma de permissão.

Art. 3º. Compete ao Poder Público Municipal, organizar, coordenar, e fiscalizar o Transporte Público Alternativo.

§ 1º. O Transporte Público Alternativo, reger-se-á pelos dispositivos da presente lei, em concordância com a Lei Orgânica do Município, do Código de Trânsito Brasileiro e respectivo regulamento, bem como demais normas que vierem a ser baixadas.

§ 2º. O planejamento dos serviços do Transporte Público Alternativo será executado em cooperação com representantes dos permissionários.

Art. 4º. As permissões serão concedidas através de Licitação Pública.

§ 1º. A cada permissionário será permitido o registro de apenas de 01 (um) veículo, sendo autorizada a transferência a terceiros, desde que haja anuência do Poder Executivo, condicionada às exigências a seguir:

I – ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil pessoa física;



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



II – ser profissional autônomo;

III – Ter veículo emplacado e registrado em Abadia de Goiás na categoria aluguel;

IV – apresentar auto de vistoria pelo DETRAN-GO;

V – não deter qualquer outra autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no município de Abadia de Goiás, relativamente ao transporte;

Art. 5º. É vedado o transporte de carga no Transporte Público Alternativo.

Art. 6º. O Transporte Público Alternativo, terá por objeto a operação de veículos em todos os setores e bairros de Abadia de Goiás, e a interligação às cidades do aglomerado Urbano de Goiânia.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público, definir os critérios do embarque e desembarque de passageiros, inclusive os locais de paradas dos veículos, para que sejam prevenidos transtornos no tráfego.

Art. 7º. constituem direitos dos permissionários;

I – registrar 01 (um) motorista substituto por veículo em serviço, cabendo ao próprio permissionário operar por período mínimo de 1/3 (um terço) do tempo diário total de operação;

II – registrar até 02 (dois) cobradores por veículos em serviços;

III – participar ativamente, mediante seus representantes, do planejamento dos serviços.

Art. 8º. Não será concedido a permissão para os serviços do Transporte Alternativo de Abadia de Goiás, a veículos com idade superior a 06 (seis) anos, contados da data de fabricação, porém poderá ficar por mais 03 (três) anos em serviços.

Art. 9º. É obrigatório a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo corpo técnico do Poder Público Municipal;



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



Art. 10. Somente poderão ser incluídos no Transporte Público Alternativo, veículos microônibus devidamente licenciados pelo DETRAN-GO, como veículo de aluguel.

§ 1º. Só será permitida a substituição de veículo por outro, com no mínimo a mesma capacidade e idade igual ou superior ao veículo substituído.

§ 2º. será obrigatória a vistoria dos veículos a cada 06 (seis) meses.

§ 3º. Só poderão operar veículos segurados, através de seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais.

§ 4º. Antes do início da operação os veículos deverão passar por vistoria do órgão permissor do serviço de Transporte Público Alternativo de Abadia de Goiás, onde deverão ser checados todas as evidências desta Lei.

Art. 11. Todo veículo em operação deverá mostrar, em local visível, o trajeto que está autorizado a percorrer bem como o devido credenciamento.

Art. 12. A exploração do serviço de Transporte Público Alternativo de Abadia de Goiás, será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A fixação do valor da tarifa de que trata o caput deste artigo será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as evidências de melhoramentos.

§ 2º. A menor tarifa, será sempre igual ou superior a maior tarifa cobrada nas linhas respectivas do sistema regular de Transporte Coletivo Convencional do Aglomerado Urbano de Goiânia, a que se refere a Lei Estadual nº 8.956, de 27 de novembro de 1980.

§ 3º. As tarifas do serviço de Transporte Público Alternativo de Abadia de Goiás, serão reajustados de acordo com os índices de reajustes concedidos para os serviços de transportes públicos do Aglomerado Urbano de Goiânia.



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



§ 4º. Os permissionários do serviço de transporte Público Alternativo de Abadia de Goiás, ficam obrigados a recolher ao tesouro municipal 01% (um por cento) de sua receita operacional referente ao ISSQN.

Art. 13. Os permissionários, mediante seus representantes, terão assento no Conselho de Transporte Público Alternativo de Abadia de Goiás.

Art. 14. As pessoas físicas de que trata esta Lei poderão se organizar em forma de cooperativa.

Art. 15. Para se habilitar a permissões previstas nesta Lei, os interessados precisam comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias perante o município de Abadia de Goiás.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2001.


Valdeci Salviano Medonça
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Em 04 / 04 / 2001


Antomar Moreira Santos
Sec. Administração e Planejamento